



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

27/11/19

DISCUSSÃO/VOTAÇÃO

CHAMADA
S.Sessões, 08 03 18

Presidente

PARECER N° 14/2018

APROVADO REJEITADO UNANIMIDADE MAIORIA FAVORÁVEIS CONTRA

SALA SESSÕES

08 / 03 / 18

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 do Poder Executivo.

PRESIDENTE

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: O Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 cria funções temporárias no quadro de pessoal da Prefeitura e dá outras providências. Entretanto, tendo em vista a mensagem aditiva trazida pelo Prefeito Municipal, a comissão apresenta o seguinte substitutivo, que servirá como redação final:

Cria funções temporárias no Quadro de Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bariri as funções públicas de Médico Plantonista em atendimento de Urgência e Emergência, Enfermeiro Padrão em atendimento de Urgência e Emergência e Técnico em Enfermagem de Urgência e Emergência, a serem lotados no atendimento do Serviço de Urgência e Emergência do Município de Bariri.

§1º As atribuições encontram-se descritas no anexo I da presente Lei.

§2º A contratação destes profissionais se dará em caráter emergencial e de forma temporária, nos termos da Lei Municipal nº 4.035, de 16 de agosto de 2011.

§3º Os vencimentos seguirão os padrões da tabela de vencimentos do Município de Bariri, estabelecida pela Lei Municipal nº 3.309, de 09 de dezembro de 2002 e seus anexos, adequando-se as alterações introduzidas por esta lei, conforme segue:

| Empregos | Quantidade a criar | Provimento | Padrão |
|--|--------------------|------------|--------|
| Médico Plantonista de Urgência e Emergência | 18 | Temporário | 204 |
| Enfermeiro Padrão de Urgência e Emergência | 08 | Temporário | 148 |
| Técnico em Enfermagem de Urgência e Emergência | 16 | Temporário | 123 |



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A jornada de trabalho das funções de Enfermeiro Padrão de Urgência e Emergência e Técnico em Enfermagem de Urgência e Emergência se dará em turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, perfazendo 42 horas de trabalho semanal.

§ 1º A jornada de trabalho dos Médicos Plantonistas de Urgência e Emergência será de 12 horas, limitadas por 06 plantões mensais.

§ 2º Em caso de falta injustificada, o servidor perderá o direito ao vale alimentação nos termos da Lei Municipal nº 3.801, de 29 de maio de 2009.

§ 3º Na jornada de trabalho em escala 12x36, a verba relativa ao Descanso Semanal Remunerado já está inclusa no pagamento da remuneração mensal.

§ 4º O servidor que faltar, sem apresentar justificativa, em dia previsto como escala de trabalho de 12x36, terá o dia descontado de seus rendimentos.

Art. 3º A contratação vigorará até a realização pelo Poder Público de concurso público de provas e títulos ou Chamamento Público previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 para contratação de Organização Social, através de contrato de gestão, conforme Lei Municipal nº 3.993, de 02 de março de 2011.

§ 1º A contratação em caráter emergencial e temporário das funções públicas, objeto dessa Lei, acontecerá somente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, necessitando de nova autorização legislativa em caso de prorrogação.

§ 2º Na ocorrência de frustração do processo seletivo simplificado previsto nesta lei para a contratação das funções públicas temporárias, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a contratar emergencialmente Organização Social para atendimento dos serviços a serem realizados nas dependências da Organização Social Vitale Saúde.

Art. 4º Fica instituída a Servidão Administrativa sobre as dependências do Pronto Socorro Municipal "Madeleine Moukarsel Azar", pertencente a ORGANIZAÇÃO SOCIAL VITALE SAÚDE inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 44.690.238/0001-61, localizado na Avenida Coronel Antonio José de Carvalho, 409 - Centro e as áreas congêneres do local, bens e equipamentos necessários para a prestação de Pronto Atendimento de Urgência e Emergência.

Parágrafo único. A remuneração de uso será apurada em processo de quantificação de custos a serem aferidos em valor de mercado, assegurada a imediata imissão de posse dada a urgência e essencialidade da manutenção do Serviço Público de Pronto Atendimento, deixando a administração de responder por qualquer passivo referente à Organização Social Vitale Saúde.

Art. 5º Fica autorizado o Município a efetuar a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços e atendimentos de plantão de retaguarda nas seguintes especialidades médicas:

- I – Pediatria;
- II – Obstetrícia;
- III – Ortopedia;
- IV – Cirurgião Geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

V – Anestesiologia.

Art. 6º Os insumos e medicamentos utilizados no Pronto Atendimento durante o período emergencial e temporário de que trata esta Lei Municipal, deverá ser adquirido pela municipalidade através da Diretoria de Serviços de Saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DOS RELATOR: A matéria é de interesse do município, razão pela qual sou pela aprovação da mesma.

MEMBROS DAS COMISSÕES: Aprovamos o presente parecer.

Câmara Municipal de Bariri, 08 de março de 2018.

| JUSTIÇA E REDAÇÃO | |
|--|--------|
| BENEDITO ANTONIO FRANCHINI (PTB) Presidente e Relator | APROVO |
| FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ (PPS) Vice-Presidente | APROVO |
| MARIA PIA BETTI DA SILVA NARY (PSDB) Membro | APROVO |
| FINANÇAS E ORÇAMENTO | |
| BENEDITO ANTONIO FRANCHINI (PTB) Vice-Presidente em exercício | APROVO |
| CELISA LUISA FANTON BOLLINI (PV) Membro | APROVO |
| MARIA PIA BETTI DA SILVA NARY (PSDB) Membro | APROVO |